



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 29.281/2019
DATA: 14/11/2019
Ass: [assinatura]

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 143/2019.

Serra, 12 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus demais Ilustres Pares, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em anexo, que “DISCIPLINA NO MUNICÍPIO DA SERRA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, que tem por finalidade substituir os artigos 553 a 557 da Lei nº 3.833/2011, que trata da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por nova redação que estabelece critérios mais atuais e pertinentes à administração fazendária do tributo.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. O Projeto de Lei em questão busca promover adequações necessárias na legislação pertinente ao Custeio da Iluminação Pública, de modo a dar mais clareza onde é empregada a receita dessa contribuição, a sua base de cálculo e, ainda, com relação a restituição de indébito, bem como criação de faixas de isenção.

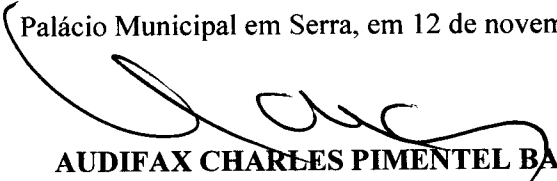
Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal é de grande importância para a implantação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município da Serra.

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

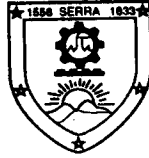
Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência especial*, o que se justifica com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seus artigos 130 e 131.

E essas, Senhor Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, em 12 de novembro de 2019.


AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 69.385/2018
gmss



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 237

**DISCIPLINA NO MUNICÍPIO DA SERRA A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP**

Art. 1º Fica mantida no Município da Serra, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 1º O serviço de iluminação pública previsto no caput compreende a iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural e ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos, implantação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, bem como as atividades acessórias e, ainda, a iluminação de eventos gratuitos para a população, realizados pelo Município, todos eles em logradouro público.

§ 2º Ficam isentas da contribuição de que trata o caput deste artigo, as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por lei e inscritas no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal da Assistência Social da Serra - Comasse.

§ 3º Ficam isentos ainda os contribuintes da Subclasse Residencial – *Baixa Renda* – Grupo B (Baixa Tensão), e os contribuintes da Subclasse Residencial – Grupo B (Baixa Tensão) com faixa de consumo até 50 KWh, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A COSIP incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, residenciais ou não, localizados no território do Município, contendo ou não edificação.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo expedir regulamento acerca do tema tratado no *caput* deste artigo.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para os imóveis edificados e não edificados é a tarifa de fornecimento de energia elétrica vigente no valor de R\$ 309,26 (trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º O Município poderá atualizar anualmente o valor da base de cálculo do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de atualização, será utilizado o mesmo índice utilizado pelo Município para atualizar os tributos, créditos tributários e penalidades pecuniárias previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º Para os imóveis edificados, o valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constante nas tabelas do Anexo Único desta Lei.

§ 4º Para os imóveis não edificados, o valor da contribuição será de 25% sobre a base de cálculo prevista no caput deste artigo.

Art. 4º O Município fará a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, diretamente ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. No caso dos imóveis não edificados o lançamento será efetuado anualmente juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 5º O Município poderá realizar contrato de prestação de serviços com a empresa concessionária de energia elétrica com objetivo de arrecadação da COSIP.

Parágrafo único. O contrato definido no “caput” deste artigo será celebrado oportunamente e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança da COSIP, definindo direitos e obrigações das partes.

Art. 6º A responsabilidade do Município é restrita à informação dos aspectos quantitativos da hipótese de incidência, quais sejam: a alíquota e base de cálculo.

Art. 7º É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou a maior da COSIP.

Art. 8º Aplicar-se-á as disposições previstas na legislação do Município referentes à atualização de débitos tributários.

Art. 9º A concessionária de energia elétrica será responsável pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública aos cofres do município,



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste Município.

§ 1º A não retenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento ao município.

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, será satisfeita mediante o pagamento.

Art. 10 Aplicar-se-á naquilo em que esta Lei for silente a Lei nº 3.833/2011 (Código Tributário Municipal - CTM), ficando revogados os artigos 553 a 557 e o Anexo Único da Lei nº 3.833/2011.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

Tabela I - A	
Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
Subclasse Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Isento	
Tabela I - B	
Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 50 KWh	Isento
De 51 KWh à 70 KWh	2,93%
De 71 KWh à 100 KWh	4,42%
De 101 KWh à 150 KWh	6,31%
De 151 KWh à 200 KWh	9,25%
De 201 KWh à 300 KWh	11,31%
De 301 KWh à 400 KWh	15,25%
De 401 KWh à 500 KWh	17,97%
Acima de 500 KWh	20,22%
Tabela I - C	
Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
Demais Classes - Grupo "B" (Baixa Tensão) exceto Iluminação Pública	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 30 KWh	3,97%
De 31 KWh à 50 KWh	4,73%
De 51 KWh à 70 KWh	7,85%
De 71 KWh à 100 KWh	9,25%
De 101 KWh à 150 KWh	11,13%
De 151 KWh à 200 KWh	15,24%
De 201 KWh à 300 KWh	17,97%
De 301 KWh à 400 KWh	18,19%
De 401 KWh à 500 KWh	19,89%
Acima de 500 KWh	25,05%



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Tabela I - D	
Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 1000 KWh	20,00%
De 1.001 KWh à 5.000 KWh	40,00%
Acima de 5.000 KWh	60,00%
Tabela I - E	
Tabela Para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
Demais Classes - Grupo "A" (Alta Tensão) exceto Iluminação Pública	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 1.000 KWh	75,00%
De 1.001 KWh à 5.000 KWh	100,00%
Acima de 5000 KWh	150,00%